

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ampliando a aplicação de sanções nos crimes contra a flora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, ampliando a aplicação de sanções nos crimes contra a flora.

Art. 2º Os artigos 38, 39, 41, 44 e 45 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

.....” (NR)

“Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal, sem permissão da autoridade competente:

.....” (NR)

“Art. 41. Provocar incêndio em vegetação natural:

.....” (NR)

“Art. 44. Extrair de vegetação de domínio público ou em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

.....” (NR)

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de espécies ameaçadas de extinção, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São temas recorrentes em discussão, nas comissões desta Casa, o desmatamento ilegal e a ineficácia de sucessivos governos para refrear o avanço sobre a floresta. Já tivemos comissões parlamentares de inquérito, inúmeras audiências públicas e outros tantos projetos de lei, alguns transformados em normas, como as leis da Mata Atlântica e de sanções penais contra atividades lesivas ao meio ambiente, usualmente chamada de Lei de Crimes Ambientais.

Ainda assim o Estado brasileiro é inepto no combate ao desmatamento, principalmente na Amazônia. Mal o governo anuncia medidas, e logo ele mesmo as relaxa, assediado pelos grupos de pressão. De iniciativas duradouras, de longo prazo, não se ouve falar, exceto talvez pela Lei de Gestão de Florestas Públicas, cujos resultados são ainda incipientes, até pelo pouco tempo decorrido entre sua aprovação e as licitações florestais, que recém começaram.

Entendemos que, entre as ações duradouras, mas já com efeitos no curto prazo, está o aperfeiçoamento da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Decorrida uma década da publicação da Lei de Sanções Penais, há ajustes que se fazem necessários, e que tornariam o texto mais claro, atualizado e abrangendo situações que ora permitem questionamentos judiciais.

Propomos aqui novas redações ao *caput* de cinco artigos da Lei, cujas redações atuais são inexatas, confundindo termos que não são

sinônimos. Vegetação, floresta, árvores, mata, madeira-de-lei são objetos distintos.

A primeira alteração sugerida na seção II da Lei 9.605/1998, dos crimes contra a flora, é no art. 38, que reza “*Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção*”. Há outras formas de vegetação a proteger. O Cerrado, por exemplo, é rico em campos e savanas nativas, e também em algumas formações florestais. Mas somente a supressão das florestas figura como crime.

Há que se incluir também, além das áreas de preservação permanente, as de reserva legal no texto. Pela redação atual, a única possibilidade de enquadrar o desrespeito à reserva legal é como infração administrativa (“*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*”). O art. 70 da Lei 9.605/1998 é o curinga, que as autoridades utilizam para a maioria das autuações e multas. Sabemos que na Amazônia Legal a maior parte do desflorestamento ocorre na reserva legal, o que não é crime.

A inclusão da reserva legal nos mesmos dispositivos que citam as áreas de preservação permanente é repetida em outros artigos que pretendemos alterar. Caso do art. 39, que menciona “*Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente*”.

O art. 41 prevê como crime “*Provocar incêndio em mata ou floresta*”, o que deve ser estendido para as demais formas de vegetação natural. Situação semelhante ocorre com o art. 44 (“*Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais*”), no qual se inclui também a menção à reserva legal.

Por fim, o art. 45 cita “*Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais*”. Madeira de lei é um termo do Brasil Colônia, no século XVIII, para as árvores então protegidas por lei e cuja exploração era monopólio da Coroa. O termo permanece em uso com a

acepção de madeira dura ou rija, própria para construções e trabalhos expostos às intempéries. Porém hoje a ênfase é na proteção especial à flora ameaçada de extinção, para o que existem portarias e outros atos do Poder Executivo, contendo listas de espécies. Melhor então que se faça referência às espécies ameaçadas no art. 45.

As modificações propostas tornam a aplicação da Lei 9.605/1998 mais abrangente, e que tipificam como crime atos que hoje são apenas infrações administrativas. Conto, portanto, com a compreensão dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada Rose de Freitas